

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2016TR1444. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2016TR1444 celebrado com o Município de Matos Costa, conforme Processo SGP-e nº SDR10 1131/2016. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519729

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2017TR1640. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2017TR1640 celebrado com o Município de Matos Costa, conforme Processo SGP-e nº ADR10 2049/2017. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519730

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2016TR904. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2016TR904 celebrado com o Município de Rio das Antas, conforme Processo SGP-e nº SDR10 1029/2016. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519731

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2016TR907. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2016TR907 celebrado com o Município de Rio das Antas, conforme Processo SGP-e nº SDR10 1030/2016. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519732

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2016TR1708. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2016TR1708 celebrado com o Município de Rio das Antas, conforme Processo SGP-e nº SDR10 1451/2016. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519733

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2017TR1658. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2017TR1658 celebrado com o Município de Rio das Antas, conforme Processo SGP-e nº ADR10 2040/2017. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519736

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2017TR1721. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2017TR1721 celebrado com o Município de Rio das Antas, conforme Processo SGP-e nº ADR10 2137/2017. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519738

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2016TR1822. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2016TR1822 celebrado com o Município de Timbó Grande, conforme Processo SGP-e nº SDR10 2347/2015. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519740

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2016TR1823. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2016TR1823 celebrado com o Município de Timbó Grande, conforme Processo SGP-e nº SDR10 2346/2015. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519741

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2017TR1506. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2017TR1506 celebrado com o Município de Timbó Grande, conforme Processo SGP-e nº SDR10 2345/2015. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519743

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2017TR1507. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2017TR1507 celebrado com o Município de Timbó Grande, conforme Processo SGP-e nº SDR10 256/2016. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519745

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2016TR2563. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2016TR2563 celebrado com o Município de Caçador, conforme Processo SGP-e nº SDR10 1028/2016. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519746

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2017TR762. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2017TR762 celebrado com o Município de Caçador, conforme Processo SGP-e nº SDR10 2320/2016. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519749

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 001/2018 AO CONVÊNIO Nº 2017TR1632. Clausula 1ª. Ficam sub-rogadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Videira, todos os direitos e obrigações da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador constantes do Convênio nº 2017TR1632 celebrado com o Município de Caçador, conforme Processo SGP-e nº ADR10 2035/2017. Clausula 2ª. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições constantes do respectivo termo de convênio. Data: 14/03/2018. Euro Vieceli – Secretário Executivo de Videira.

Cod. Mat.: 519752

Defensoria Pública

ATO Nº 008, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Fixa os valores de remuneração de assistentes sociais, psicólogos e peritos nos termos do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 684, de 20 de dezembro de 2016 e estabelece outras providências. Considerando que, no dia 30 de março de 2018, cessa a vigência do Ato nº 37 de 10 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 20.635 de 11 de outubro de 2017; Considerando a pendência de deliberação, pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, do Projeto de Lei Complementar nº 014.2/2016, de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que trata do repasse de parte da receita do Fundo Reaparelhamento da Justiça (FRJ) ao Fundo de Acesso à Justiça (FAJ); Considerando que, desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 684/2016 até a presente data, nenhum aporte financeiro foi repassado ou transferido ao Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), seja pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, seja pelo Poder Executivo Estadual, seja por qualquer outra fonte;

Considerando que inexistente dotação no orçamento próprio da Defensoria Pública de Santa Catarina (unidade orçamentária 15001) para custear a atuação de assistentes sociais, psicólogos, peritos e outras despesas alheias à prevista no art. 134 da Constituição Federal, o qual dispõe que incumbe à Instituição prestar assistência jurídica gratuita através de Defensores Públicos aprovados em concurso público de provas e títulos;

Considerando a indisponibilidade de recursos orçamentários próprios para a Defensoria Pública de Santa Catarina custear a aquisição, o desenvolvimento e a implantação de um sistema de gestão eletrônica de processos administrativos de credenciamento, de processamento de dados e de controle de pagamentos, além da inexistência de servidores no quadro de pessoal da Instituição com a atribuição funcional de exercer estas atividades;

Considerando que o art. 7º da Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016 cria para o Defensor Público-Geral a atribuição de editar atos complementares para o funcionamento do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), inclusive a fixação do valor da remuneração dos profissionais nela referidos.

A Defensoria Pública-Geral do Estado de Santa Catarina

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a tabela disposta na Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e constante no Anexo I deste Ato, como referência de valores a serem pagos com os recursos do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) pelos serviços prestados por: a) assistentes sociais ou psicólogos que atuarem, mediante convênio, credenciamento ou nomeação judicial, em ações judiciais em que seja parte pessoa hipossuficiente e nas quais a Defensoria Pública de Santa Catarina exerça suas funções institucionais, nos termos da legislação em vigor; e b) peritos nomeados judicialmente, respeitado o art. 98 do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), ou, caso necessário, assistentes técnicos indicados pela Defensoria Pública de Santa Catarina em processos em que seja parte pessoa hipossuficiente.

Parágrafo único. O Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) não se destina a custear os serviços de que trata este Ato, quando aquele que requereu a produção da prova não for a parte hipossuficiente.

Art. 2º. Considera-se pessoa hipossuficiente, para as finalidades deste Ato, a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar não superior a três salários mínimos federais; II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos federais; e

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Para os fins deste Ato, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no Inciso I deste Artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico em razão de doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou trans-torno global de desenvolvimento; e d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar.

§ 6º. Aplica-se o disposto no § 5º aos casos de separação e divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não, desde que o valor dos bens em partilha não exceda o limite de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos federais.

§ 7º. O limite mencionado no § 6º também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 8º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no § 2º. § 9º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 10. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 11. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

Art. 3º. Incumbe a parte beneficiária dos serviços descritos no art. 1º deste Ato demonstrar, perante o juízo no qual tramita o processo, que preenche os requisitos dispostos no artigo anterior, firmando declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo e informando dados pessoais sobre a renda e o patrimônio de todos os integrantes da entidade familiar.

Art. 4º. O valor máximo de honorários por tipo de serviço está fixado na tabela constante no Anexo I, sendo que o seu arbitramento pelo juiz deverá observar os seguintes critérios:

- I – a complexidade da matéria;
II – o grau de zelo e de especialização do profissional;
III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; e
IV – as peculiaridades regionais.

Art. 5º. O profissional nomeado na forma deste ato deverá instruir o pedido de pagamento com a cópia da declaração referida no art. 3º deste Ato e com a certidão informativa emitida pelo cartório da unidade jurisdicional em que tramitar o respectivo processo.

§ 1º. A certidão informativa deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a. Número do processo;
b. Identificação do Juízo e da Comarca;
c. Natureza da ação;
d. Nome, prenome, estado civil ou existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o domicílio e a residência da parte hipossuficiente beneficiada, conforme o art. 319, II, da Lei nº 13.105/15;
e. Nome completo do profissional que executar o serviço;
f. Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do profissional que executar o serviço;
g. Número do registro no conselho ou órgão de classe do profissional que executar o serviço;
h. Espécie de perícia ou serviço;
i. Data da Nomeação, com a indicação do número da folha dos autos do processo em que consta a respectiva decisão judicial;
j. Valor arbitrado a título de honorários; e
k. Conta bancária do profissional beneficiário para depósito de valores.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 3º. Também não será deferido pagamento, à conta do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), caso a fixação dos honorários não observe os valores e limites constantes na tabela constante no Anexo I deste Ato.
§ 4º. Enquanto inalterado contexto fático impeditivo constante nos considerando 2, 3, 4 e 5 do preâmbulo deste Ato, os profissionais que forem nomeados deverão dirigir seus pedidos de pagamento ao Poder Executivo Estadual.

Art. 6º. O presente Ato disciplina a destinação dos recursos do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) quanto às nomeações ocorridas a partir de 1º de abril de 2018 até 1º de julho de 2018.

Art. 7º. Fica revogado o Ato nº 37 de 10 de outubro de 2017, respeitadas os efeitos gerados durante a sua vigência.

Art. 8º. A publicação deste ato não implica em renúncia ao direito da Defensoria Pública de Santa Catarina de promover requerimentos extrajudiciais ou judiciais para tutelar a sua autonomia administrativa, o respeito a sua iniciativa de apresentar projetos de lei, em especial quando afetam a sua autonomia administrativa e funcional, e para ampliar o número de Defensores Públicos com vistas a dar cumprimento ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que impõe ao Estado de Santa Catarina o dever de, até o ano de 2022, contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Florianópolis/SC, 28 de março de 2018.

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, Defensora Pública-Geral.

ANEXO I - TABELA DE HONORÁRIOS

Especialidade	Natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser feita	Valor máximo
1. Ciências econômicas/contábeis	1.1 – Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município	R\$ 300,00
	1.2 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 04 (quatro) contratos	R\$ 370,00
	1.3 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 04 (quatro) contratos	R\$ 630,00
	1.4 – Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 830,00
	1.5 – Outras	R\$ 370,00
2. Engenharia/Arquitetura	2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00
	2.2 – Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00
	2.3 – Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 370,00
	2.4 – Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00
	2.5 – Laudo pericial em ação demarcatória	R\$ 870,00
	2.6 – Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00
	2.7 – Outras	R\$ 370,00
3. Medicina/Odontologia	3.1 – Laudo em interdição/DNA	R\$ 370,00

	3.2 – Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 370,00
	3.3 – Outras	R\$ 370,00
4. Psicologia		R\$ 300,00
5. Serviço Social	5.1 – Estudo social	R\$ 300,00
6. Outras	6.1 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 170,00
	6.2 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 330,00
	6.3 – Outras	R\$ 300,00

Cod. Mat.: 519830

ATO Nº 009, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Fixa os valores de remuneração de advogados que atuarem, de forma suplementar às funções institucionais da Defensoria Pública de Santa Catarina, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 684, de 20 de dezembro de 2016 e estabelece outras providências.

1. Considerando que, no dia 30 de março de 2018, cessa a vigência do Ato nº 38 de 10 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 20.635 de 11 de outubro de 2017;

2. Considerando a pendência de deliberação, pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, do Projeto de Lei Complementar nº 014.2/2016, de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que trata do repasse de parte da receita do Fundo Reaparelhamento da Justiça (FRJ) ao Fundo de Acesso à Justiça (FAJ);

3. Considerando que, desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 684/2016 até a presente data, nenhum aporte financeiro foi repassado ou transferido ao Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), seja pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, seja pelo Poder Executivo Estadual, seja por qualquer outra fonte;

4. Considerando que inexistente dotação no orçamento próprio da Defensoria Pública de Santa Catarina (unidade orçamentária 15001) para custear a atuação alheia à prevista no art. 134 da Constituição Federal, o qual dispõe que incumbe à Instituição prestar assistência jurídica gratuita através de Defensores Públicos aprovados em concurso público de provas e títulos;

5. Considerando a indisponibilidade de recursos orçamentários para a Defensoria Pública de Santa Catarina custear a aquisição, o desenvolvimento e a implantação de um sistema de gestão eletrônica de processos administrativos de credenciamento, de processamento de dados e de controle de pagamentos, além da inexistência de servidores no quadro de pessoal da Instituição com a atribuição funcional de exercer estas atividades;

6. Considerando a pendência de julgamento do Recurso Especial nº 1.656.322/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema nº 984), que tramita no Superior Tribunal de Justiça, cuja controvérsia é a obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos.

7. Considerando que o art. 7º da Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016 cria para o Defensor Público-Geral a atribuição de editar atos complementares para o funcionamento do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), inclusive a fixação do valor da remuneração dos profissionais nela referidos.

A Defensoria Pública-Geral do Estado de Santa Catarina

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a tabela constante no Anexo I deste Ato, como referência de valores a serem pagos com os recursos do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) pelos serviços prestados por advogados que atuarem, de forma suplementar às funções institucionais da Defensoria Pública de Santa Catarina, mediante convênio, credenciamento ou nomeação judicial, na orientação, assistência ou defesa jurídicas de pessoa hipossuficiente, quando ausente Defensor Público ou defensor constituído.

Parágrafo único. Em caso de atuação de mais de um advogado credenciado e/ou nomeado no feito, os honorários serão divididos *pro rata* na forma arbitrada pelo juízo da causa, que atentar para a proporcionalidade do trabalho desenvolvido por cada qual, observados os limites fixados na referida tabela.

Art. 2º. Considera-se pessoa hipossuficiente, para as finalidades deste Ato, a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar não superior a três salários mínimos federais;
II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos federais; e

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Para os fins deste Ato, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no Inciso I deste Artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver

fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico em razão de doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou trans-torno global de desenvolvimento; e
d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar.

§ 6º. Aplica-se o disposto no § 5º aos casos de separação e divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não, desde que o valor dos bens em partilha não exceda o limite de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos federais.

§ 7º. O limite mencionado no § 6º também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 8º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no § 2º.

§ 9º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 10. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 11. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

Art. 3º. Incumbe a parte beneficiária dos serviços descritos no art. 1º deste Ato demonstrar, perante o juízo no qual tramita o processo, que preenche os requisitos dispostos no artigo anterior, firmando declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo e informando dados pessoais sobre a renda e o patrimônio de todos os integrantes da entidade familiar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

- a) à defesa de adolescentes em processos de apuração de ato infracional;
b) à defesa de réus em processos criminais e de execução penal; e
c) à curadoria especial, nos termos do art. 72, da Lei nº 13.105/15.

Art. 4º. O profissional nomeado na forma deste ato deverá instruir o pedido de pagamento com a cópia da declaração referida no art. 3º deste Ato e com a certidão informativa emitida pelo cartório da unidade jurisdicional em que tramitou o respectivo processo.

§ 1º. A certidão informativa deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Número do processo;
b) Identificação do Juízo e da Comarca;
c) Natureza da ação;
d) Nome, prenome, estado civil ou existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o domicílio e a residência da parte hipossuficiente beneficiada, conforme o art. 319, II, da Lei nº 13.105/15 ou a qualificação do acusado, conforme art. 41 do Decreto-lei nº 3.689/41, conforme a natureza da ação;

a) Nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado que executar o serviço;
b) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado que executar o serviço;

c) Indicação da atuação ou ato praticado, de modo a identificar em qual especificação se enquadra dentre as constantes no Anexo I deste Ato;

d) Data da Nomeação, com a indicação do número da folha dos autos do processo em que consta a respectiva decisão judicial;

e) Valor arbitrado a título de honorários; e
f) Conta bancária do profissional beneficiário para depósito de valores.

§ 1º. Nas hipóteses do parágrafo único do art. 3º deste Ato, é dispensada a apresentação da declaração do beneficiário do serviço.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 3º. Também não será deferido pagamento, à conta do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), caso a fixação dos honorários não observe os valores e limites constantes na tabela constante no Anexo I deste Ato.

§ 4º. Enquanto inalterado o contexto fático impeditivo constante nos considerando 2, 3, 4 e 5 do preâmbulo deste Ato, os advogados que forem nomeados deverão dirigir seus pedidos de pagamento ao Poder Executivo Estadual.

Art. 5º. O presente Ato disciplina a destinação dos recursos do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) quanto às nomeações ocorridas a partir de 1º de abril de 2018 até 1º de julho de 2018.

Art. 6º. Fica revogado o Ato nº 38 de 10 de outubro de 2017, respeitadas os efeitos gerados durante a sua vigência.

Art. 7º. A publicação deste ato não implica em renúncia ao direito da Defensoria Pública de Santa Catarina de promover requerimentos extrajudiciais ou judiciais para tutelar a sua autonomia administrativa, o respeito a sua iniciativa de apresentar projetos de lei, em especial quando afetam a sua autonomia administrativa e funcional, e para ampliar o número de Defensores Públicos com vistas a dar cumprimento ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que impõe ao Estado de Santa Catarina o dever de, até o ano de 2022, contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Florianópolis/SC, 28 de março de 2018.

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, Defensora Pública-Geral.

ANEXO I - TABELA DE HONORÁRIOS

Especificação	Valor
1. Área Criminal, Execução Penal e Infractional	R\$ 1.251,60 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo.
2. Área Cível	R\$ 1.251,60 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo.
3. Juizados Especiais Cíveis e Criminais	a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo nas causas cíveis em até 20 (vinte) salários mínimos e nas causas criminais cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 1 (um) ano; b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo nas causas cíveis superiores a 20 (vinte) salários mínimos e nas causas criminais cuja pena privativa de liberdade seja superior a 1 (um) ano
4. Atos Isolados	R\$ 200,00 (duzentos reais) pela atuação isolada, tais quais audiências de custódia, precatórias, curadorias, transação penal, suspensão condicional do processo ou outros atos análogos que não estejam vinculados a processos sob o patrocínio dos advogados credenciados e/ou nomeados.
5. Plenário do Tribunal do Júri	R\$ 2.086,00 (dois mil e oitenta e seis reais) pela atuação do advogado credenciado ou nomeado, sem prejuízo da remuneração estipulada no inciso I para o restante do processo.

Cod. Mat.: 519851

PORTARIA nº 055, de 26/03/2018.

A Defensoria Pública-Geral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais contidas no Artigo 10, Inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/12, **RETIFICA a Portaria nº 039 de 14/03/2018**, publicada no DOE de 16/03/2018, para correção das funções das servidoras, nos seguintes termos: onde se lê

Araranguá	Ana Paula Silva Solba Lopez Matrícula 955834-9-3	Patricia Paim Bernardes Matrícula 960207-0-1
-----------	---	---

deve-se ler:

Araranguá	Patricia Paim Bernardes Matrícula 960207-0-1	Ana Paula Silva Solba Lopez Matrícula 955834-9-3
-----------	---	---

Florianópolis, 26 de março de 2018.

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, Defensora Pública-Geral.

Cod. Mat.: 519503

PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS NOVOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA DPE E PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO GERAL (Processo DPE 01/2018).**ERRATA N. 01/2018 DO EDITAL Nº 01/2018 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 20.734 DE 21/03/2018**

A COMISSÃO ELEITORAL no uso de suas atribuições delegadas pela **RESOLUÇÃO CSDPESC Nº 85, de 9 de março de 2018**, combinado com as disposições contidas no artigo 15, da Lei Complementar Estadual n.º 575/2012, de 02/08/2012, publica retificação ao Edital de Abertura do certame, dando provimento aos requerimentos recebidos e adequando-o à **RESOLUÇÃO CSDPESC Nº 85**, da forma que segue:

Onde se lê:

Art. 2º. Fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para inscrição dos interessados em concorrer às 5 (cinco) vagas de membro do Conselho Superior e à formação da lista tríplice destinada à escolha do novo Defensor Público-Geral, pelo Governador do Estado, iniciando-se às 9 horas do dia 22 de março de 2018 e encerrando-se às 17 horas do dia 02 de abril de 2018.

Leia-se:

Art. 2º. Fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para inscrição dos interessados em concorrer às 5 (cinco) vagas de membro do Conselho Superior e à formação da lista tríplice destinada à escolha do novo Defensor Público-Geral, pelo Governador do Estado, iniciando-se a 0 hora do dia 22 de março de 2018 e encerrando-se às 23h59min do dia 02 de abril de 2018.

Onde se lê:

Art. 3º. Serão elegíveis os membros da Defensoria Pública que, na data da prevista para a posse, possuam estabilidade na carreira, não estejam afastados das atribuições do cargo e que, para a formação da lista tríplice ao cargo de Defensor Público-Geral, também contarem com 35 na data prevista para a posse.

Leia-se:

Art. 3º. Serão elegíveis para o cargo de Defensor Público-Geral os Defensores Públicos que contarem, na data prevista para posse, com mais de 35 (trinta e cinco) anos, sejam estáveis na carreira de Defensor e não estejam inscritos no cargo de membro do Conselho Superior no mesmo processo eleitoral; serão elegíveis para inscrição

ao cargo de membro do Conselho Superior, os Defensores Públicos estáveis na carreira na data da posse, que não estejam, a partir da data da inscrição, afastados da carreira e que não estejam inscritos para o cargo de Defensor Público-Geral no mesmo processo eleitoral.

Onde se lê:

Art. 5º, § 1º. Em caso de empate em número de votos, será considerado eleito, sucessivamente, o candidato que:

- contar com mais tempo de efetivo serviço na Defensoria Pública de Santa Catarina;
- contar com mais tempo de efetivo serviço público no Estado;
- contar com mais tempo de efetivo tempo de serviço público em geral;
- o mais idoso; e
- o mais bem classificado no concurso público.

Leia-se:

Art. 5º, §1º. Em caso de empate no número de votos, será considerado eleito, sucessivamente, o candidato que:

- for mais antigo na carreira de Defensor Público do Estado; e
- for mais idoso.

Florianópolis, 26 de março de 2018. **CONCEIÇÃO RAQUEL MELO SABAT.** Presidente da Comissão Eleitoral

Cod. Mat.: 519408

Autarquias Estaduais**DETER – Departamento de Transportes e Terminais**

DETER

Departamentos de Transporte e Terminais

EDITAL DE CONSULTA Nº 084/2018. (REF. PROCESSO DETER 1551/2018).

Nos termos do artigo 4º da lei 5.684 de 09 de maio de 1980 e artigo 22 do Decreto nº 12.601, 06 de Novembro de 1980, convido os interessados a se manifestarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste, sobre o pedido formulado pela empresa Vila Oeste Agência e Viagem Turismo LTDA, registrada no Deter sob o nº 320/A para, executar na linha nº 830-0 São Miguel do Oeste/Bandeirante, o cancelamento da seção Novo Encantado. Florianópolis, 27 de março de 2018.

AMARILDO MATOS DE SOUZA

DIRETOR DE TRANSPORTES

Cod. Mat.: 519576

DETER

Departamentos de Transporte e Terminais

EDITAL DE CONSULTA Nº 085/2018. (REF. PROCESSO DETER 1566/2018).

Nos termos do artigo 4º da lei 5.684 de 09 de maio de 1980 e artigo 22 do Decreto nº 12.601, 06 de Novembro de 1980, convido os interessados a se manifestarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste, sobre o pedido formulado pela empresa Reunidas S/A Transportes Coletivos para, executar o cancelamento de horários na linha nº 48-0 Nova Trento/ Florianópolis, com partidas de Nova Trento às 05:00 horas, de segunda a sábado, e às 17:15 horas, aos domingos, e de Florianópolis às 10:30 horas, de segunda a sábado, e às 19:00 horas, aos domingos, anual. Florianópolis, 27 de março de 2018.

AMARILDO MATOS DE SOUZA

DIRETOR DE TRANSPORTES

Cod. Mat.: 519577

DETER

Departamento de Transportes e Terminais

EDITAL DE CONSULTA Nº 086/2018 (REFERENTE. PROCESSO DETER 1567/2018).

Nos termos do artigo 22 do Decreto nº 12.601 06 de Novembro de 1980, convido os interessados a se manifestarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste, sobre o pedido formulado pela empresa Transportes e Turismo Manfredi S/A para, na linha nº 784-0 Rio Rufino/Urubici, executar alteração de horários, com partidas de Rio Rufino, de 13:00 para 12:15 horas, e de Urubici, de 11:00 para 10:45 horas, de segunda a sábado, anual. Florianópolis, 27 de março de 2018.

AMARILDO MATOS DE SOUZA

DIRETOR DE TRANSPORTES

Cod. Mat.: 519579

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

PORTARIA Nº 624 - 16/03/2018

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47,

de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SDR29 1622/2016 a CARMEN ELISA DREWS, matrícula 180842-7-02, no cargo de EAE-ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV, referência G, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotada na EEF Tiradentes, município de Cunha Porã - SED.

PORTARIA Nº 655 - 20/03/2018

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SDR19 2425/2016 a EDMUNDO UNGARETTI BRANCO, matrícula nº 0135969-0-01, no cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotado na GERED da Agência de Desenvolvimento Regional, município de Laguna - ADR.

PORTARIA Nº 656 - 20/03/2018

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SED 18265/2017 à LAUDELINA MONICA DE SOUZA FORTUNATO, matrícula nº 0164536-6-03, no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível IV, referência F, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotada na EEB Gov. Ivo Silveira, município de Palhoça - SED.

PORTARIA Nº 657 - 20/03/2018

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo IPREV 2206/2015 a LUIZ CARLOS MULLER, matrícula nº 0247349-6-01, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 02, referência G, do Grupo Ocupacional ANA - Atividades de Nível Auxiliar, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotado na Superintendência Regional do Meio Oeste, município de Joaçaba - DEINFRA.

PORTARIA Nº 658 - 20/03/2018

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da Lei Complementar nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo DSUST 1693/2017 a RONALDO MARCELO DA SILVA, matrícula nº 0239276-3-01, no cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 04, referência G, do Grupo Ocupacional ANT - Atividades de Nível Técnico, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotado na Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade, município de Florianópolis - SDS.

PORTARIA Nº 665 - 21/03/2018

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SDR04 3697/2016 a MARILDA TERESINHA BOROTO ADAMI, matrícula 160171-7-04, no cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotada na CEJA de Chapecó, município de Chapecó - SED.

PORTARIA Nº 671 - 21/03/2018

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo DEINFRA 16482/2017 a ALOIR SANDRI, matrícula 248224-0-01, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 02, referência H, do Grupo Ocupacional ANA - Atividades de Nível Auxiliar, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotado na Superintendência Regional do Oeste, município de Palmitos - DEINFRA.

PORTARIA Nº 684 - 21/03/2018

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SDR29 1703/2015 à INES MOHR, matrícula nº 0196317-1-03, no